



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179441 - DF(2024/0410969-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO - DF033953
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ TOZETTI
ADVOGADOS : EDSON BERNARDES JUNIOR - DF068343
MARCÍLIO ALVES DE CARVALHO - DF016613
WESLEY DE SOUZA LIMA VERDE DE CARVALHO - DF061998
RECORRIDO : MADEIREIRA NOVO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVA DIGITAL. TELAS SISTÊMICAS. ADMISSIBILIDADE COMO MEIO DE PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. TEMA 527 DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PROVA INCONTROVERSA. PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REEXAME. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Código de Processo Civil, em seus artigos 369 e 422, em consonância com a Lei n. 11.419/2006, recepcionou a admissibilidade da prova digital e eletrônica no processo judicial, sendo as telas sistêmicas de informações da Administração Pública consideradas meios legítimos de prova.
2. As informações constantes de sistemas de controle fazendário, como o SITAF, extraídas por servidor público no exercício da função e relativas a atos de gestão tributária, gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade (art. 374, IV, e 405, ambos do CPC). Tal presunção alinha-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado no Tema Repetitivo n. 527, que atribui presunção relativa às planilhas e demonstrativos elaborados por órgãos fiscais, cabendo ao contribuinte o ônus de desconstituí-la (art. 373, II, CPC).
3. A prova, ainda que unilateralmente produzida pela Administração Pública, não pode ser descartada de plano, competindo à parte adversa, ora Recorrida, impugnar especificamente sua autenticidade ou veracidade, sob pena de as informações ali contidas tornarem-se incontroversas (art. 374, III, CPC).
4. Com a admissão e validação da prova representada pelas telas sistêmicas, resta afastado o óbice probatório oposto pelas instâncias originárias para negar o reconhecimento do pedido de parcelamento e consequente suspensão do crédito tributário. O parcelamento administrativo representa ato inequívoco, ainda que extrajudicial, de reconhecimento do débito pelo devedor, o que, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, interrompe a prescrição.

5. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e determinar o retorno dos autos às instâncias originárias para reexame da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 16 de março de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179441 - DF(2024/0410969-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO - DF033953
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ TOZETTI
ADVOGADOS : EDSON BERNARDES JUNIOR - DF068343
MARCÍLIO ALVES DE CARVALHO - DF016613
WESLEY DE SOUZA LIMA VERDE DE CARVALHO - DF061998
RECORRIDO : MADEIREIRA NOVO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVA DIGITAL. TELAS SISTÊMICAS. ADMISSIBILIDADE COMO MEIO DE PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. TEMA 527 DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PROVA INCONTROVERSA. PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REEXAME. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Código de Processo Civil, em seus artigos 369 e 422, em consonância com a Lei n. 11.419/2006, recepcionou a admissibilidade da prova digital e eletrônica no processo judicial, sendo as telas sistêmicas de informações da Administração Pública consideradas meios legítimos de prova.

2. As informações constantes de sistemas de controle fazendário, como o SITAF, extraídas por servidor público no exercício da função e relativas a atos de gestão tributária, gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade (art. 374, IV, e 405, ambos do CPC). Tal presunção alinha-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado no Tema Repetitivo n. 527, que atribui presunção relativa às planilhas e demonstrativos elaborados por órgãos fiscais, cabendo ao contribuinte o ônus de desconstituí-la (art. 373, II, CPC).

3. A prova, ainda que unilateralmente produzida pela Administração Pública, não pode ser descartada de plano, competindo à parte adversa, ora Recorrida, impugnar especificamente sua autenticidade ou veracidade, sob pena de as informações ali contidas tornarem-se incontroversas (art. 374, III, CPC).

4. Com a admissão e validação da prova representada pelas telas sistêmicas, resta afastado o óbice probatório oposto pelas instâncias originárias para negar o reconhecimento do pedido de parcelamento e consequente suspensão do crédito tributário. O parcelamento administrativo representa ato inequívoco, ainda que extrajudicial, de reconhecimento do débito pelo devedor, o que, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, interrompe a prescrição.

5. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e determinar o retorno dos autos às instâncias originárias para reexame da prescrição intercorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **DISTRITO FEDERAL**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo ente estatal, mas negou-lhe provimento, **mantendo a extinção parcial da execução movida em desfavor dos recorridos (fls. 104/113)**.

O Tribunal *a quo* fundamentou o acórdão no entendimento de que **"o espelho extraído do Sistema de Tributação e Administração Fiscal – SITAF não é considerado suficiente, por si só, para comprovar o parcelamento do débito" e que, por se tratar de documento unilateral, não demonstra o consentimento do contribuinte, e conseqüentemente, não interrompe a prescrição.**

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 185/190).

No presente recurso, aponta-se violação aos artigos 373, inciso II, 374, inciso IV, e 405, todos do CPC/2015, e ao artigo 174, inciso IV, do CTN. Argumenta-se que as telas do SITAF são documentos públicos produzidos por órgão responsável pela administração de créditos tributários, gozando de presunção relativa de veracidade e legitimidade (art. 405 e 374, IV, CPC), conforme analogia ao Tema Repetitivo n. 527 desta Corte Superior. Sustenta-se que o ônus de ilidir essa presunção é do Recorrido (art. 373, II, CPC). Afirma-se que, comprovado o parcelamento pelas telas sistêmicas, houve interrupção da prescrição (art. 174, IV, CTN), devendo a execução prosseguir.

O Tribunal de origem admitiu o Recurso Especial.

A parte Recorrida apresentou contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento do Recurso Especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, e, no mérito, pela manutenção do acórdão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

No mérito, a pretensão recursal merece guarida, em parte.

A controvérsia jurídica cinge-se a aquilatar se os extratos do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal (SITAF), apresentados pelo Distrito

Federal para comprovar o parcelamento de um débito tributário, possuem valor probante suficiente para interromper o prazo prescricional, na forma do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.

O Tribunal *a quo* negou validade à prova, sob a premissa de que a tela sistêmica é um "documento unilateral" e não demonstra o "consentimento do contribuinte".

O Código de Processo Civil consagra o **princípio da atipicidade dos meios de prova**, admitindo todos os meios legais e moralmente legítimos, inclusive os eletrônicos, para demonstrar a verdade dos fatos. O controle e o peso atribuído a cada meio de prova são ditados pelo princípio do livre convencimento motivado do magistrado. Essa a inteligência dos arts. 369 a 371 do CPC. Vale a transcrição dos dispositivos:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. **O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.** (grifei)

A prova digital pode ser conceituada como o conjunto de evidências e arquivos eletrônicos que representam a relação e/ou obrigação gerada, acordada ou contratada por uma via digital. O mais importante é que, nessa hipótese, o arquivo original é o digital, sendo qualquer versão impressa cópia, uma vez que não permite perícia.^[1]

A validade jurídica de documentos em formato eletrônico é atestada pela Lei n. 11.419/2006, que estabelece, em seu art. 11, que **os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao processo com garantia da origem e de seu signatário, serão considerados originais para todos os efeitos legais, ressalvada a confrontação motivada da autenticidade**, a ser verificada em incidente adequado. Confira-se:

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor. (grifei)

As telas e extratos de sistemas eletrônicos mantidos pela Administração Pública consistem em representações visuais de dados ali armazenados, enquadrando-se no conceito de prova digital. Logo, a primeira conclusão inarredável é a de que se trata de uma prova atípica válida, plenamente admissível em juízo, e que a sua valoração será regida pelo princípio da persuasão racional, cabendo ao juiz analisar livremente as provas, atendendo aos fatos e às circunstâncias do caso.

A controvérsia ganha relevo no que tange à força probatória desses documentos. Neste ponto, a análise deve avançar para exame de critérios de autenticidade, integridade, confiabilidade e possibilidade de contraditório efetivo.

O artigo 405 do CPC/2015 dispõe que o documento público faz prova de sua formação e dos fatos que o servidor declarar que ocorreram em sua presença. Embora se trate de documentação produzida unilateralmente pelo ente público, deve-se reconhecer que tais atos e informações gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, inerente aos atos administrativos. Essa presunção relativa de veracidade está respaldada no art. 374, inciso IV, do CPC/2015, segundo o qual não dependem de prova os fatos "em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade". Nesse mesmo sentido, esta Corte Superior já sedimentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (Tema 527), de que planilhas e demonstrativos elaborados por órgãos fazendários constituem atos administrativos enunciativos dotados de presunção de legitimidade:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, CPC). PLANILHAS PRODUZIDAS PELA PGFN COM BASE EM DADOS DA SRF E APRESENTADAS EM JUÍZO PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública cujo objeto é a repetição de imposto de renda, não se pode tratar como documento particular os demonstrativos de cálculo (planilhas) elaborados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e adotados em suas petições com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF (órgão público que detém todas as informações a respeito das declarações do imposto de renda dos contribuintes) por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos que, por isso, gozam do atributo de presunção de legitimidade.

3. Desse modo, os dados informados em tais planilhas constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma do art. 333, I e 334, IV, do CPC, havendo o contribuinte que demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC. Precedentes: REsp. N° 992.786 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.6.2008; REsp. N° 980.807 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27.5.2008; REsp. n. 1.103.253/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.06.2010; REsp 1.095.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/12/2008; REsp 1.003.227/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28.9.2009; EDcl no AgRg no REsp. n. 1.073.735/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2009; AgRg no REsp. n. 1.074.151/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 17.8.2010.

4. Devem os autos retornar ao Tribunal a quo para que, atentando-se aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, inclusive às planilhas de cálculos apresentadas pela Fazenda Nacional (com presunção relativa), analise a alegada compensação, para fins do art. 741, V, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543 -C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp n. 1.298.407/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe de 29/5/2012.)

As telas do SITAF são extratos de um sistema de gestão fiscal operado por servidores da Secretaria de Economia do Distrito Federal. Possuem natureza jurídica de atos administrativos enunciativos, e, portanto, não escapam à regra geral de presunção de legitimidade e veracidade.

A presunção de veracidade, no entanto, é *iuris tantum*, ou seja, admite prova em contrário. Há fatores que impedem que seja considerada prova plena. Com efeito, além de tratar-se de documentos produzidos unilateralmente, não podem ser confirmados imediatamente a partir de metadados verificáveis, como código *hash*, *logs* ou outras trilhas de auditoria, além de guardarem dependência exclusiva do ambiente tecnológico do ente produtor. Portanto, são documentos plenamente impugnáveis, sendo legítimas alegações de ausência de autenticidade, manipulação de dados, incompletude da informação ou impossibilidade de conferência da base original.

Em tais hipóteses, é possível que, uma vez impugnadas, o magistrado passe a exigir cautelas extras, caso haja fundada dúvida sobre a veracidade e autenticidade das informações. São exemplos de providências adotáveis a exigência de explicação técnica sobre o funcionamento do sistema, identificação do responsável pela extração dos dados, certificação de integridade, trilhas de auditoria ou mesmo a possibilidade de verificação a partir de prova técnica (perícia).

Nesse diapasão, o ônus de ilidir essa presunção recai sobre o Recorrido. Nos termos do art. 373, inciso II, do CPC/2015, incumbe ao réu provar a existência de fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O real parcelamento ou não do débito é fato de conhecimento direto e imediato da parte interessada. Somente ela, pretendendo desconstituir o documento digital que ateste a informação, deve impugná-lo especificamente quanto à sua autenticidade e veracidade, apresentando elementos capazes de infirmar a presunção, na forma do art. 422 do CPC:

Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia. (grifei)

Portanto, em se tratando de documento público dotado de presunção de veracidade e legitimidade, a impugnação da parte interessada é requisito prévio à promoção de atos direcionados à validade da prova. **A ausência de objeção contra a informação manifestada torna a prova incontroversa (art. 374, III e IV, do CPC):**

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.
(grifei)

Feitas essas considerações, observa-se que, no caso dos autos, a decisão que ensejou o Agravo de Instrumento e, posteriormente, este Recurso Especial, foi proferida sob a ótica de que o Recorrente não comprovou o parcelamento, sob o exclusivo argumento de que as telas sistêmicas não seriam meios de prova suficientes a esse desiderato. Contudo, as telas do SITAF foram apresentadas e mencionadas como indicativas de parcelamentos em 2008, 2013 e 2015, e não há notícias de que o devedor, embora tenha defendido a prescrição, impugnou de forma específica e fundamentada a autenticidade ou a veracidade do conteúdo dessas telas. À evidência, todo o procedimento foi tocado, de ofício, pelo magistrado, que não se contentou com a juntada das telas para demonstração do fato alegado (deflagração do procedimento de parcelamento do crédito tributário pelo contribuinte).

Se a parte que seria prejudicada pela prova não levanta dúvidas concretas sobre a autenticidade do registro eletrônico, o julgador não pode, com base em mera unilateralidade, desqualificar integralmente o valor probatório do documento público. E a impugnação em tais casos, a meu sentir, é fundamental, pois, *a priori* não se evidenciam razões fundadas para

duvidar de informação trazida pelo ente estatal quanto à ocorrência de requerimento de parcelamento do crédito tributário pelo contribuinte.

Corroborando as conclusões aqui esposadas, trago à colação à doutrina de SILVA e SOUTO:

“O princípio da ampla defesa e contraditório é a base do direito pátrio e não poderia ser relegado quando se tratar da produção de prova produzida por meio eletrônico. O art. 369 do Código de Processo Civil concede às partes o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados, para provar a verdade dos fatos (BRASIL, 2015).

Demonstrada a amplitude probatória prevista pelo legislador, é permitido a produção de prova por meio de documentos eletrônicos. Porém, deverá ser analisada a forma de se verificar a autenticidade daquele documento. Nessa perspectiva, fotos digitais e/ou extraídas da internet fazem prova das imagens que reproduzem, mas, sendo seu conteúdo impugnado, deverá a parte comprovar a autenticação eletrônica e, caso isso não seja possível, poderá ser submetida à perícia.

Documentos eletrônicos a serem utilizados como meio de prova dependem da possibilidade de conversão para a forma impressa e da verificação de sua autenticidade. Mas, caso o documento não possa ser convertido para forma impressa, tampouco ser verificado a sua autenticidade, caberá ao juiz apreciar o valor probatório daquele documento.

Encontram-se positivados na Medida Provisória no 2.200-2 (BRASIL, 2001), mecanismos para garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica por meio de certificados digitais, sistema de chaves criptográficas seguros e protegidos por senha, armazenados em um dispositivo próprio, que funciona como a identidade virtual da pessoa física ou jurídica.

O art. 10 da citada MP dispõe que os documentos produzidos de forma eletrônica com a utilização de assinatura digital (certificado digital) presumem-se verdadeiros (BRASIL, 2001). A lei, entretanto, não veda a utilização de outro meio de comprovação da autoria e da integridade do documento em forma eletrônica, porém, nesses casos, deverá ser admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem for exibido o documento. Ademais, regulou o legislador, por meio do art. 11 da Lei no 11.419 (BRASIL, 2006), que os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Os documentos eletrônicos podem ser impugnados pela parte contrária quanto à sua forma e ao conteúdo. Em caso de alegação de falsidade do documento ou de preenchimento abusivo, o ônus da prova compete à parte que arguir. Já quando impugnada a autenticidade do documento, cabe à parte que produziu o documento o ônus da prova de comprovar a sua veracidade.

Para promover a juntada de documentos físicos no processo judicial eletrônico, esses documentos devem ser digitalizados. Em formato digital, os

documentos fazem a mesma prova que os originais, ressalvado eventual impugnação motivada e fundamentada de que houve adulteração do seu conteúdo.”^[2] (grifei)

Portanto, ao rejeitar a prova digital e extinguir a execução, o Tribunal *a quo* ignorou a dinâmica probatória específica dos atos administrativos e a presunção de veracidade da documentação apresentada.

Por fim, sobre a tese prescricional, o parcelamento administrativo representa ato inequívoco, ainda que extrajudicial, de reconhecimento do débito pelo devedor, o que, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, interrompe a prescrição.

Logo, atestada a admissão e validade das telas sistêmicas como meio de prova, e ratificada a presunção de veracidade incidente sobre elas, resta afastado o óbice probatório oposto pelas instâncias originárias para o reconhecimento do pedido de parcelamento realizado pelo contribuinte e suspensão do crédito tributário. Via de consequência, os autos devem retornar às instâncias originárias para o reexame da prescrição intercorrente, dada a impossibilidade de, nesta via, proceder-se à análise minudente dos demais fatos e provas com influência na aplicabilidade do instituto (Súmula 7 do STJ).

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Especial e **dou-lhe parcial provimento** para anular o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e determinar o retorno dos autos às instâncias originárias para reexame da prescrição intercorrente.

É como voto.

^[1] PINHEIRO, Patrícia P. Direito Digital - 7ª Edição 2021. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.634. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/>. Acesso em: 27 jan. 2026.

^[2] SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. Direito Digital. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.135. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902814/>. Acesso em: 27 jan. 2026.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0410969-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.179.441 / DF

Números Origem: 00838199520128070015 07004829520248070000 7004829520248070000
838199520128070015

PAUTA: 10/03/2026

JULGADO: 10/03/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO - DF033953
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ TOZETTI
ADVOGADOS : MARCÍLIO ALVES DE CARVALHO - DF016613
WESLEY DE SOUZA LIMA VERDE DE CARVALHO - DF061998
EDSON BERNARDES JUNIOR - DF068343
RECORRIDO : MADEIREIRA NOVO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Processo Administrativo Fiscal - Arrolamento de Bens

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI, pela parte RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

 2024/0410969-6 - REsp 2179441